

A. I. N° - 09172297/02
AUTUADO - TMD TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 24.04.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0128-04/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovada a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, localizado em outra unidade da Federação. É cabível a multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7014/96, em razão do cometimento de infração a obrigação tributária acessória vinculada à imputação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/05/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 3.451,93, em decorrência da falta de comprovação da saída, do território baiano, das mercadorias que transitavam acompanhadas do Passe Fiscal de Mercadorias nº 2002.04.21.18.53/AHP1933-0 e acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 179033, 179034 e 179035, o que autoriza a presunção de que as mesmas foram entregues neste Estado.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 12), alegando que as mercadorias objeto da autuação saíram do território baiano e deram entrada no estabelecimento destinatário. Como prova de sua alegação, anexou fotocópia autenticada em cartório dos seguintes documentos:

- das Notas Fiscais nºs 179033, 179034 e 179035 (fls. 14/16), com carimbos de postos fiscais existentes no percurso;
- da página 15 do livro Registro de Entradas do destinatário da mercadoria, com a escrituração dos citados documentos fiscais (fl. 17).

Na informação fiscal, o autuante afirma que os documentos apresentados pelo autuado comprovam a entrega das mercadorias ao destinatário e, em seguida, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuado apresentou fotocópias, autenticadas em cartório, das notas fiscais que foram relacionadas no Passe Fiscal em questão (fls. 14/16) com carimbos de postos fiscais existentes no percurso. Também foi anexada aos autos cópia autenticada de página do livro Registro de Entrada do destinatário (fl. 17), onde estão escrituradas as notas fiscais que acobertaram as mercadorias que foram objeto da autuação. Dessa forma, como prevê o artigo 960, § 2º, I, “b”, “1” e “2”, do RICMS-BA/97, o autuado provou a improcedência da presunção legal de que a mercadoria tinha sido entregue neste Estado.

Entretanto, considerando que o autuado não adotou nenhuma providência a fim de efetuar a “baixa” do passe fiscal, ficou evidenciado o descumprimento de uma obrigação tributária acessória vinculada à imputação, por isso, nos termos do art. 157 do RPAF/99, aplico a multa de R\$ 40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96, com a redação vigente à época da autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **09172297/02**, lavrado contra **TMD TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 40,00**, prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7014/96, redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR